



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000306/2007-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1102-000.249 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de junho de 2014
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente CDR CLÍNICA DE DOENÇAS RENAI S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório do Relator.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto- Relator

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: José Evande Carvalho Araújo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão no. 12-24.531 (fls. 1421/1431) proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), em sessão de 10 de junho de 2009, que, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo, com isto, o prejuízo fiscal declarado (IRPJ) e a base de cálculo negativa da CSLL.

Em suma, o ato inaugural deste processo foi a lavratura do auto de infração pela DRF Niterói (RJ), ano-calendário 2002, que consistiu no ajuste do prejuízo fiscal (do IRPJ) e da base de cálculo negativa (da CSLL) no montante de R\$ 3.009.993,09 (fls. 13/16) através da glosa de determinados valores.

Importante citar primeiro que a Recorrente teve suas contas relativas ao ano calendário de 1998 fiscalizadas, resultando no Processo Administrativo nº 10730.003796/2003-12, já julgado pela Quinta Câmara do Conselho de Contribuintes, através do Acórdão no. 105-17.247, em sessão de 15/10/2008 (fls. 1383). Naquele processo, que ainda carece de apreciação de Recurso da Recorrente à Câmara Superior, restou apreciado que esta não comprovou empréstimos obtidos perante a empresa Tozzco / Brasnefro e perante a NMC do Brasil Ltda. Referidos valores continuam mantidos em seu balanço estando sujeitos a variação de juros.

A fiscalização retornou a apreciar as contas da Recorrente e, conseqüentemente, lavrou auto de infração em decorrência de efeitos continuados.

O Acórdão ora combatido foi assim fundamentado pela autoridade fiscalizadora (fls. 1.423):

“2.1- Custos ou despesas não comprovadas (R\$ 418.350,01) – para comprovação dos pagamentos à empresa Morita Importação e Exportação Ltda, o interessado apresentou notas fiscais-faturas, sendo que grande parte delas constituídas de outras vias que não as 1ª vias e de cópias. Não apresentou as duplicatas ou qualquer outro documento comprovando a quitação dos valores contabilizados.

2.2- Glosa de despesas financeiras (R\$ 2.591.643,08) – despesas financeiras referentes a empréstimos não comprovados em fiscalização anterior (processo nº 10730.003796/2003-12), sendo R\$ 485.993,28 da Brasnefro Participações Ltda (antiga Tozzco Participações S/C Ltda) e R\$ 2.105.649,80 da NMC do Brasil Ltda.”

Os integrantes da DRJ/RJ1, por unanimidade, julgaram procedentes em parte os lançamentos, ou seja, mantiveram a glosa de despesas financeiras no valor de R\$ 485.993,28, conseqüentemente o prejuízo fiscal declarado (IRPJ) ficou alterado de R\$ 4.560.072,32 (fl. 22) para R\$4.074.079,04, igual valor para a base negativa da CSLL (fls. 1.427/8).

Os fundamentos apresentados no Acórdão combatido (nº 12-24.531), para redução do auto de infração, podem ser assim resumidos (Fls. 1421/1.431):

Custos ou despesas não comprovadas -R\$ 418.350,01 (fls. 1426)

- O fiscal deveria ter demonstrado o efeito no resultado de transferir valores que estavam no ativo;

- a despeito de o contribuinte não ter apresentado a 1ª via da NF, apresentou as demais que possuem valor jurídico;

- a dedutibilidade de custo ou despesa independe de pagamento;

- o lançamento realizado não foi acertado, tornando-o inapto e incerto, ocasionando, portanto, sua inexigibilidade.

Glosa de despesas financeiras

- “não cabe nova apreciação do passivo com a Brasnephro, pois significaria rever o acórdão do Conselho de Contribuintes [Processo no. 10730.003796/2003-12,]. Em sendo assim, se este passivo é ficto, a respectiva despesa financeira, de R\$ 485.993,28, deve ser glosada.” (fls. 1427).

- “Por outro lado, o passivo e a despesa financeira do empréstimo com a NMC será apreciado, visto que no lançamento anterior não houve exame de documentos (a matéria foi considerada preclusa, por falta de questionamento à primeira instância)”.

- “Com relação a estes empréstimos (da NMC – valor de R\$ 2.105.649,80), os documentos juntados às fls. 673/688 comprovam a existência do passivo, não se justificando a autuação.” (fls. 1427).

- assim, mantida a glosa da despesa financeira com a Brasnephro no valor de R\$ 485.993,28; logo, o prejuízo fiscal declarado (IRPJ) fica alterado de R\$ 4.560.072,32 (fl. 22) para R\$ 4.074.079,04.” (fls. 1427).

CSLL

- “Na apreciação dos documentos relativos aos empréstimos com a Brasnephro, o Conselho de Contribuintes considerou o passivo ficto. Ora, se inexistente contabilmente o passivo, conseqüentemente inexistente a despesa financeira e o resultado apurado pelo interessado deve ser ajustado, excluindo-se tal despesa. Se assim não fosse, estaria fazendo da legislação comercial tabula rasa, ou seja, qualquer valor poderia ser contabilizado sem qualquer compromisso com a verdade. Portanto, com a glosa da despesa financeira, no valor de R\$ 485.993,28, a base de cálculo negativa da CSLL declarada (fl. 32) fica alterada de R\$ 4.560.072,32 para R\$ 4.074.079,04.” (fls. 1428)

Intimada a Recorrente em data de 20/07/2009 via AR. (fls. 1603), apresentou Recurso Voluntário em data de 19/08/2009 (fls. 1607 e segs.). No recurso interposto pelo contribuinte, foram apresentadas as seguintes razões para reforma do capítulo do Acórdão nº 12-24.531, da 2ª Turma da DRJ/RJ1, referente à glosa de despesas financeiras no valor de R\$ 485.993,28:

Da nulidade do acórdão recorrido

- a) “ainda que ambos os processos tratem de matérias relacionadas, a análise do conjunto de argumentos e provas constituído no presente processo administrativo não tem qualquer relação de dependência com o primeiro e, justamente por este motivo, deve haver sua necessária apreciação.” - Fl. 1.613;
- b) “Tanto isto é verdade, que, se, ao contrário, o primeiro lançamento tivesse sido cancelado pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, a exigência feita nestes autos não estaria automaticamente afastada, podendo ser, inclusive, proferida decisão no sentido de sua manutenção.” - Fl. 1.613;
- c) “Não é demais lembrar que o resultado obtido nos autos daquele processo administrativo deveu-se, em grande parte, ao fato de que a apresentação das provas para o afastamento da exigência ocorreu apenas por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, o que acabou por interferir na sua correta apreciação.” - Fl. 1.614;
- d) “Ademais, não se deve olvidar que a decisão proferida nos autos daquele processo administrativo não é definitiva, tendo em vista que, além de não ter a

Recorrente sido formalmente dela intimada, ainda poderá apresentar recursos para a sua reforma.” - Fl. 1.615;

- e) “a Recorrente ainda poderá dispor de todos os recursos previstos na legislação para a sua reforma, bem como poderá discutir judicialmente a exigência.” - Fl. 1.615;
- f) Alega que, pelos motivos acima elencados, “a e. Turma Julgadora incorreu na nulidade prevista pelo art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72”;
- g) Pediu, por fim, a anulação do acórdão no capítulo referente à “à glosa de despesas financeiras relativas à empresa Brasnefro Participações Ltda. (antiga Tozzco Participações S/C Ltda.), para que outro seja proferido, analisando-se os documentos apresentados.” - Fl. 1.616;

No mérito

- h) Cita que, no processo administrativo nº 10730.003796/2003-12, houve entendimento por parte da Fazenda que a Brasnefro Participações Ltda. e a ora recorrente eram a mesma pessoa jurídica; - Fl. 1.617;
- i) Em face dos documentos apresentados pela Recorrente em sua impugnação, não é possível manter-se tal conclusão, pois possuem CNPJ diferentes, objetos sociais diferentes, endereços diferentes, etc.” - Fl. 1.617;
- j) Alega que, por ausência de previsão legal, não há como pretender aplicar à CSLL às disposições da legislação do IRPJ para fins de glosa de despesas não comprovadas (Fl. 1.621). Invoca o art. 5º, II, da CF/88, os arts. 97 e 108, do CTN, a Lei nº 7.689/88 e a Instrução Normativa nº 390/04;
- k) A fiscalização procedeu à glosa de despesas no valor de R\$ 485.993,28, objeto de juros incorridos no exercício 2002, incidente sobre o valor total de R\$ 4.275.378,61, composto de (Fl. 1.624):

Pessoa Jurídica	Valor	Operação	Conta
Brasnefro Participações Ltda. (antiga Tozzco Participações S/C Ltda.)	R\$ 1.861.343,00	Empréstimo	2.1.1.13.007
Brasnefro Participações Ltda. (antiga Tozzco Participações S/C Ltda.)	R\$ 1.476.101,89	Cessão de direitos e obrigações	2.1.1.13.007
Brasnefro Participações Ltda. (antiga Tozzco Participações S/C Ltda.)	R\$ 125.020,00	Empréstimo	2.1.1.13.007
Brasnefro Participações Ltda. (antiga Tozzco Participações S/C Ltda.)	R\$ 812.913,72	Empréstimo	2.1.1.13.007
TOTAL	R\$ 4.275.378,61		

- l) Alega que o passivo não é fictício, e apresenta informações e documentos.

Da não liquidação dos empréstimos

- Os passivos permanecem em aberto, “em virtude dos investimentos que tiveram que ser realizados em cumprimento às disposições legais.” (Fl. 1.692);
- Alega que a clínica teve de recorrer a financiamento junto a terceiros para realizar investimentos e para atender às necessidades de caixa (Fl. 1.694);

Da ilegitimidade da glosa de despesas financeiras a título de juros sobre empréstimos

- "...uma vez comprovado que os empréstimos realizados caracterizavam-se, efetivamente, como passivos, como exaustivamente demonstrado, e como tal estão contabilizados, não se pode admitir a glosa dos valores relativos a juros, porque decorrentes da obrigação principal (empréstimos)." Fl. 1.696;

Do pedido

- Por fim, pediu a anulação do acórdão nº 12-24.531, e, na eventualidade, o provimento do recurso voluntário (fls. 1.697)

Em decorrência da inclusão deste processo na pauta de julgamento, a recorrente apresentou Memorial, noticiando que:

- Em 25/04/2006, os débitos com a Brasnefro (antiga Tozzco) foram renegociados e consolidados, incluídos os valores de R\$ 1.861.343,00, R\$ 125.020,00, R\$ 1.476.101,89 e R\$ 812.913,72.

- Definiu-se que o débito consolidado da CDR frente à Bransnefro era R\$ 9.269.418,22, sendo R\$ 4.005.438,84 (R\$ 125.020,00 + R\$ 1.206.162,12 + R\$ 1.861.343,00 + R\$ 812.913,72) de principal e R\$ 5.263.979,38 de juros, até 31/03/2006;

- Foi estabelecido novo termo para pagamento do débito, o dia 31/12/2010;

- Estabeleceu-se, também, que sobre o principal incidiria 1% de juros ao mês;

- Em 01/07/2008, a Brasnefro utilizou o crédito de R\$ 10.343.336,60 que possuía frente à Recorrente para integralizar a totalidade do aumento do capital social, qual seja, R\$ 34.449.390,00, tornando-se, assim, acionista da CDR;

- A capitalização do crédito ocorreu após a Recorrente ter aumentado seu capital social de R\$ 489.376,58 para R\$ 34.938.766,58;

- Essa operação tem fundamento legal no § 2º, do art. 171, da Lei nº 6.404/1976;

- A liquidação dos empréstimos comprovam que não há passivo fictício a legitimar a glosa da despesa financeira.

- Juntou cópia do "Instrumento particular de consolidação de empréstimos, confissão de dívida e outras avenças" e a "Ata de assembléia geral extraordinária realizada em 1 de julho de 2008".

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumpra delimitar as questões que foram postas à apreciação desta Turma, quais sejam:

- Decidir se as transações financeiras travadas entre a Recorrente e a pessoa jurídica Brasnefro Participações Ltda. (antiga Tozzco Participações S/C Ltda.) estão efetivamente provadas ou não, se os montantes correspondem aos valores neste processo apontados.
- No que tange à CSLL, julgar se as despesas da pessoa jurídica precisam ser comprovadas para que sejam consideradas na determinação da base de cálculo deste tributo;

Não deve ser relevado neste momento a decisão proferida no Acórdão combatido nº. 12-24.531 (fls. 1421/1431) proferido pela 2ª Turma da (DRJ/RJ1):

- “não cabe nova apreciação do passivo com a Brasnefro, pois significaria rever o acórdão do Conselho de Contribuintes . Em sendo assim, se este passivo é ficto, a respectiva despesa financeira, de R\$ 485.993,28, deve ser glosada.” - Fl. 1.427. isto deve ao fato da existência do processo administrativo nº 10730.003796/2003-12 - Acórdão de nº 105-17.247.

Em verdade, o próprio auditor fiscal afirmou que as despesas financeiras decorrentes dos empréstimos nos valores de R\$ 1.861.343,00, R\$ 1.476.101,89, R\$ 125.020,00 e R\$ 812.913,72, devidos à empresa Tozzco / Brasnefro, deveriam ser glosadas, pois, em verdade, não houve transação financeira, mas omissão de receita, especialmente porque em anterior fiscalização considerou-se pela inexistente de tal obrigação. Assim fundamentou o auto de infração.

Em contrapartida, merece atenção a cópia de Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 1 de julho de 2008, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, onde a credora – Tozzco / Brasnefro converte seus haveres em ações do capital da Recorrente.

Desse modo, conduzo o voto no sentido de ser necessário o retorno dos autos à unidade de origem, para que autoridade fiscal analise o direito com base em todas as provas constantes dos autos, e com a utilização das premissas definidas neste julgamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal:

a) dê ciência desta resolução ao contribuinte para que, desejando, entregue documentos, informações e planilhas para a melhor análise da fiscalização;

b) analise todas as provas e argumentos trazidos sob as seguintes premissas, verificando:

b.1) a existência ou não dos contratos firmados com as empresas cedentes de financiamento;

b.2) o registro dos contratos pela Recorrente buscando constatar a real movimentação financeira entre as partes envolvidas;

b.3) o efetivo registro contábil do passivo na empresa Recorrente;

b.4) a efetiva tributação da receita financeira pelas empresas que emprestaram os valores à Recorrente;

b.5) declarar se a despesa financeira lançada a resultado está ou não provada, podendo ou não ser considerada dedutível e o porquê, em caso contrário;

c) caso se considere impossível a utilização do critério de rateio do item “b.3”, enviar ao contribuinte documento com a exposição detalhada das dificuldades do cálculo, intimando-o a comprovar o rateio que entende correto, concedendo o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para tanto;

d) elabore relatório de diligência circunstanciado, especificando o total de despesas com variações cambiais a que o contribuinte tem direito, e, por consequência, qual o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 passível de restituição/compensação;

e) dê ciência desse relatório ao contribuinte para sobre ele se manifestar, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a este Colegiado para ulterior julgamento.

(assinado digitalmente)
João Carlos de Figueiredo Neto